



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.977, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH o Projeto de Lei (PL) nº 1.977, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima.

A proposição legislativa visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o objetivo de assegurar, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

Para tanto, o Art. 1º do PL propõe modificações nos Arts. 334, 694 e 695 do Código de Processo Civil. No Art. 334, é proposto o acréscimo do inciso III ao seu § 4º, estabelecendo que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada em ações de



SENADO FEDERAL

família que contenham alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante requerimento desta.

Adicionalmente, o Art. 694 receberá o § 2º, que prevê a não instauração de procedimentos de solução consensual da controvérsia, e o imediato encerramento daqueles que já estiverem em andamento, em ações com alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a requerimento da ofendida, independentemente da existência ou não de procedimento ou processo em curso na esfera criminal.

Por fim, o Art. 695 terá o acréscimo do § 5º, determinando que, uma vez apresentado o requerimento previsto no novo § 2º do Art. 694, a audiência de conciliação e mediação não será designada, e as normas do procedimento comum passarão a incidir, observando-se o Art. 335, que trata do direito do réu à contestação. O Art. 2º do PL estabelece que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Na justificação da proposição, a autora destaca que os problemas de violência doméstica frequentemente se entrelaçam com questões de direito de família. A Senadora Jussara Lima ressalta que, embora o divórcio ou a dissolução da união estável possam ser propostos perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a lei ressalva que as questões relacionadas à partilha dos bens ficam excluídas da competência desse Juizado, mantendo-as sob a alçada das varas de família. Tal situação expõe a mulher a um sistema que carece de comunicação com o Juizado especializado e que não oferece um procedimento diferenciado, desconsiderando o sofrimento imposto à vítima e culminando em sua revitimização.

Após a apreciação por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, emitir parecer sobre matérias atinentes aos direitos da mulher. Desta forma, o exame do presente Projeto de Lei encontra-se plenamente em consonância com as competências regimentais.

Não foram identificados óbices de natureza legal, jurídica ou constitucional ao Projeto de Lei. Ao contrário, a proposição se revela meritória. A experiência adquirida na gestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos permite inferir a imperiosa necessidade de se instituir dispositivos legais mais benéficos e garantistas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a atuação do legislador deve ser pautada pela premissa de evitar que a mulher seja exposta a situações que possam gerar sua revitimização. Tal princípio corrobora a justificação apresentada pela autora do Projeto de Lei.

O atual panorama do ordenamento jurídico brasileiro permite que a mulher, mesmo tendo formalizado sua situação de violência doméstica e familiar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seja compelida a seguir ritos ordinários e tradicionais na Justiça da Família, implicando na desnecessária e potencialmente danosa submissão ao reencontro com seu agressor. Tal inconsistência legal configura uma lacuna que abre precedente para a manifestação de novas situações de violência em detrimento da mulher. Destarte, é fundamental assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito de não ser submetida a um reencontro com seu agressor, especialmente quando tal imposição é consequência de uma determinação legal irrefletida.



SENADO FEDERAL

A doutrina especializada se alinha a este entendimento. Conforme exposto na Revista Científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Carlos Ferraz e Eduardo Cambi:

"A audiência de conciliação ou de mediação não deve ser realizada contra a vontade da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois forçá-la a comparecer a tal audiência pode configurar indevida violência processual e injusta revitimização." — Ferraz & Cambi (2024)¹

Essa perspectiva é corroborada por organismos internacionais. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que preza pelo cumprimento adequado da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da qual o Brasil é Estado-parte, em sua Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, recomenda às partes da Convenção que "assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas."²

Pode-se concluir, portanto, que o Projeto de Lei em questão promove uma inovação substancial no ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo bom direito e observando os princípios do bom senso, as melhores práticas doutrinárias e as orientações internacionais de direitos humanos que o Estado brasileiro tem o dever de seguir.

¹ FERREZ, Carlos Eduardo Leite; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *A não obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação, quando houver expresso desinteresse da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

² Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral nº33 – Acesso das mulheres à justiça*, parágrafo 33(E) Reparações, disponibilizada em 03 de agosto de 2015. Documento completo: CEDAW/C/GC/33.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamos em favor da **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.977, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora